



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000286028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002543-58.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante TAINARA CRISTINA FERREIRA MANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002543-58.2024.8.26.0279.

Apelantes/Apeladas: Tainara Cristina F. Mano e Elektro Redes S/A.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 2ª Vara Cível de Itararé.

Juiz de 1ª instância: Dr. Cassiano Gomes Zimmermann.

Voto nº 14.488.

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Tema 437 do STJ. Magistrado que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Preliminar repelida.

CONSUMIDOR. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Hipótese em que o regular fornecimento foi obtido apenas após determinação judicial. Ausência de comprovação de pedido administrativo. Uso clandestino de energia. Queda de árvore que exigiu limpeza de poste. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo. Liquidação em R\$ 5.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece prestígio, indexadores inclusive. Recursos desprovidos.

A r. sentença de fls. 428/430, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para condenar a ré a: a) realizar a ligação da residência da autora à rede de energia elétrica, no prazo de 05 dias, pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00; b) limpar o poste da ligação clandestina, no prazo de 05 dias, pena de multa nos mesmos moldes; c) pagar à autora R\$ 5.000,00 a título de dano moral.

Apelam ambas as partes.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) sofreu cerceamento de defesa, imperiosa a oitiva de testemunhas; b) o montante indenizatório deve ser estimado em R\$ 30.000,00; d) juros e correção monetária devem incidir desde o evento danoso (fls. 433/446).

Por seu turno, assevera a ré: a) haver inadequação da via eleita, já que a autora podia obter a ligação de energia por meio de procedimento administrativo; b) não há prova de nenhuma solicitação, seja por parte da autora ou de seus vizinhos; c) é ilegal a realização de “rabichos”, e a suposta demora não autoriza a ligação clandestina e fraudulenta; d) inexistiu dano moral e eventual manutenção da reparação deve ser reduzida a uma cifra razoável (fls. 453/460).

Tempestivas, com preparo a da ré (fls. 461/462) e processada com gratuidade a da autora (fls. 53), não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Prima facie, de cerceamento de defesa não há falar, notadamente porque o magistrado aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento³, inútil a prova oral que se acena.

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio* e que, consoante Tema 437 do STJ, *não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*⁴; logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁴ STJ, REsp 1.114.398/PR, rel. Min. Sidney Beneti, j. 08.02.2012.

duração do processo⁵, era dever do MM. Juiz⁶ – e não mera faculdade⁷ – proceder à análise antecipada da pretensão.

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.⁸

Fixadas tais premissas, os apelos não logram provimento, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁹ seja ela mantida.¹⁰

Com efeito, discorre a causa de pedir que a autora e sua família residem na rua Dirceu Martins de Oliveira, 316, zona rural, há cerca de 05 anos, período no qual intenta a regularização do fornecimento de energia, a pontuar ter adquirido poste padrão há anos.

Afirma na inicial que tem efetuado ligação clandestina, diante da inércia da ré, ao "puxar" energia via subterrânea por meio de canos improvisados de PVC de um poste que se localiza a cerca de 150 metros da sua residência.

Ocorre que houve queda de uma árvore no início do ano (2024) sobre esse poste, a tornar ainda mais precário o fornecimento de energia, cuja fiação queima de dois em dois meses e aumenta o risco de incêndio da sua casa e de danos a seus eletrodomésticos.

A ré não nega o dever de efetuar a ligação, o que já foi por ela providenciado (fls. 343/344), a aduzir apenas que o pedido administrativo era a via adequada para tal desiderato,

⁵ CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 4º.

⁶ CPC, art. 139, II.

⁷ STJ, REsp 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

⁸ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

⁹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

¹⁰ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

a não configurar o interesse de agir por parte da autora.

Não há, de fato, nenhuma evidência de pedidos administrativos, insuficientes, para tanto, a prova testemunhal, haja vista a necessidade de protocolos e preenchimento de formulários específicos para a ligação de energia elétrica.

A prova documental, portanto, era a única pertinente e relevante para demonstração desse fato.¹¹

Ainda que os supostos contatos com a ré fossem realizados via telefone (fls. 330), é certo que a consumidora poderia anotar número de protocolo a comprovar sua tese.

De todo modo, bem pontuou o MM. Juízo monocrático não haver impeditivo para o requerimento judicial.

A autora fazia uso de energia elétrica de forma clandestina, por meio de “rabicho”, e até a queda de árvore no poste de onde retirava o fornecimento, não demonstrou interesse em alterar a situação fática, a não bastar suas meras alegações.

Ainda assim, tem-se que a ausência de regularidade do serviço essencial¹², após a queda da árvore, com risco à segurança dos moradores, denotou defeito na prestação de serviços.

Verificada, portanto, a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**abuso desmedido a partir da falta de limpeza do poste, a prejudicar o serviço essencial**)¹³, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender¹⁴, reprimindo todos os abusos praticados no

¹¹ CPC, art. 443, II, 1ª figura.

¹² Lei nº 7.783/89, art. 10, I.

¹³ CC, art. 187.

¹⁴ CF, art. 5º, XXXII.

mercado¹⁵, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*¹⁶

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Pensar-se o contrário implicaria direta afronta à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva (vetor do mínimo ético exigível), que visa a impedir comportamentos que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade¹⁷ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.¹⁸

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹⁹, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada.

Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser; a exsurgir incontrastável que todo esse imbróglio implicou muito mais do que mero aborrecimento.

¹⁵ CDC, art. 4º, II e VI.

¹⁶ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

¹⁷ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

¹⁸ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

¹⁹ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais.²⁰ O dever de indenizar decorre – de modo imediato²¹ – da quebra da confiança e da **justa expectativa do polo consumidor de ter à sua disposição o serviço essencial de energia elétrica regular, seguro e adequado**, sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar minimizar essa situação e vencer a injustificada demora na solução do problema.²²

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*²³, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.²⁴

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*²⁵, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²⁶, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.²⁷

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²⁸, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

²⁰ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

²¹ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

²² CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

²³ STJ, REsp. 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

²⁴ STJ, AgInt no AREsp. 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

²⁵ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

²⁶ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²⁷ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²⁸ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²⁹

A hipótese passa longe – **mas muito longe mesmo** – da moldura daquilo que se pode compreender como *mero aborrecimento ou singelo e inofensivo inadimplemento contratual*, segundo a melhor doutrina.³⁰

É preciso acabar, ainda no século XXI, com a mixórdia que gravita em torno desse tema; afinal, *o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988*³¹, e um dos valores fundamentais da nossa Carta Magna, razão maior do seu *status* de cláusula pétrea, é a defesa do consumidor.³²

A integrar o juiz um dos Poderes da União, titular de parcela da soberania estatal portanto, perfeitamente aplicável à espécie o alerta de João Batista de Almeida: *deve ser abolida a contradictio in terminis: o Estado, encarregado de defender o consumidor, não pode, em hipótese alguma, desrespeitá-lo. Se o desrespeito parte do próprio Estado, faltar-lhe-á legitimidade para cobrar o respeito por parte de outrem. Por isso, seria bem-vinda uma mudança de mentalidade também nessa área.*³³

No que tange à liquidação, considerando o abuso imposto e a notória³⁴ excelente saúde financeira da ré, o uso do serviço pela autora, por anos a fio, de forma clandestina, os razoáveis e proporcionais R\$ 5.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante,

²⁹ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

³⁰ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosendal. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362-363 e 389-390, i. 5.7.3.1 e 5.7.9.

³¹ Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

³² CF, art. 5º, XXXII.

³³ *Proteção jurídica do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283, i. 9.6.3.

³⁴ CPC, art. 374, I.

merecem prestígio, indexadores inclusive (correção monetária³⁵ + juros de mora legais³⁶); contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “e” – fls. 21) apresenta caráter apenas estimatório.³⁷

*A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.*³⁸

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo³⁹, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.⁴⁰

Sucumbente na sua pretensão⁴¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela ré, única condenada a esse título na origem, para 15% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³⁵ STJ, Súm. 362.

³⁶ CC, arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º.

³⁷ STJ, Súm. 326.

³⁸ STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp. 1.280.727/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.08.2023.

³⁹ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

⁴⁰ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

⁴¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁴² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.